



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

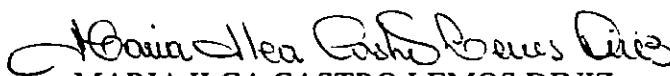
lam-2

Processo nº : 13709.002025/95-10
Recurso nº : 07.341
Matéria : ILL - ANOS DE 1989 E 1990
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão no : 107-04.304

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Em se tratando de exigência efetuada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, declarado inconstitucional, em relação aos acionistas, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, à ausência de fato gerador, insubsiste a obrigação tributária, e, por via de consequência, o lançamento do imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13709.002.025/95-10 2
Acórdão nº : 107-04.304

Recurso nº : 07.341
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido referente aos anos de 1989 e 1990, com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88.

A empresa impugnou o lançamento, reiterando os argumentos expendidos no processo principal, e sustentando a inoccorrência do fato gerador do imposto de fonte, em face da inconstitucionalidade do dispositivo em relação aos acionistas.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa persevera nas razões apresentadas no processo matriz e na inconstitucionalidade da norma em que se baseou o lançamento.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 111.033, foi provido na parte referente ao reflexo na fonte, por unanimidade de votos, como faz certo o Ac. nº 107-04.271, de 08 de julho de 1997.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento na fonte tem por fundamento o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, que considera distribuído ao quotista, ao acionista ou ao titular da empresa individual o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base e o tributa à alíquota de 8%.

Como bem alerta a recorrente o Supremo Tribunal Federal no RE 172.058-1-SC., em sessão plenária, de 30/06/95, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio quotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não distribuição.

No particular, diz a ementa do venerável aresto:

"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88, é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."

Assim, em se tratando de exigência efetuada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, declarado inconstitucional, em relação aos acionistas, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, à ausência de fato gerador, insubsiste a obrigação



Processo nº : 13709.002.025/95-10 4
Acórdão nº : 107-04.304

tributária, e, por via de consequência, o lançamento do imposto de renda na fonte.

Nesse sentido, o pedido da recorrente.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997

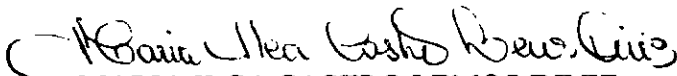


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

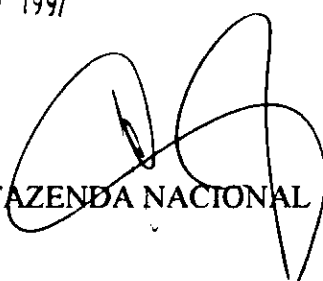
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL